

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

LEI N° 006/97

Dispõe sobre o Plano de Cargo, Vencimento e Carreira dos servidores da Prefeitura Municipal de Nova Lacerda.

O Prefeito Municipal de Nova Lacerda, Excelentíssimo Senhor **MARCOS MORENO DE ASSIS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. - O Plano de Cargo, Vencimento e Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal de Nova Lacerda, dentro do Regime Estatutário Único, tem por objetivo fundamental a valorização e profissionalização do servidor, bem como a eficiência e continuidade da ação administrativa, mediante:

- I - adoção do princípio do mérito para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- II - capacidade dos servidores em caráter geral e permanente.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2o. - Para os fins desta Lei, considera-se:



I - **SERVIDOR**: pessoa legalmente investida em cargo, sob o regime do estatuto dos servidores públicos do município, desta lei ou lei especial;

II - **CARGO PÚBLICO**: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público, mantidas as características de criação por lei própria e número certo;

III - **CATEGORIA FUNCIONAL**: conjunto de atividades desdobráveis em classe e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV - **GRUPO**: conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

V - **VENCIMENTO**: retribuição paga mensalmente pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor da referência fixada em lei;

VI - **PROVENTOS**: retribuição paga mensalmente ao servidor aposentado;

VII - **REFERÊNCIA**: símbolo indicativo do valor do vencimento fixado em lei.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 3o. - Os cargos são considerados:

I - em caráter **EFETIVO**, quando se tratar de cargo isolado e de carreira;

II - em **COMISSÃO**, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA DE CARGOS E VENCIMENTOS

SUB-SEÇÃO I

DA ESTRUTURA DE CARGOS

△

Art. 4o. - Compõe a estrutura geral de cargos e vencimentos da Prefeitura, os seguintes grupos:

I - direção e assessoramento superior (DAS);

II - direção e assistência intermediária (DAI);

III - outras atividades de nível superior;

IV - outras atividades de nível médio;

V - outras atividades de nível elementar;

VI - Serviços de apoio administrativo.

Art. 5o. - Os grupos são formados por categorias funcionais que subdividem-se em classes compostas de cargos.

Art. 6o. - A estrutura do plano de cargos, vencimentos e carreira, composta de grupos, categorias funcionais e respectivas referências, fica estabelecida na conformidade com o Anexo I.

Art. 7o. - As escalas de vencimentos aplicáveis às categorias funcionais regidas por este plano, subdividem-se em:

I - escala de nível elementar, composta de 25 (Vinte e cinco) referências aplicáveis aos cargos para os quais se exija nível de escolaridade elementar, com jornada de trabalho de 40 (Quarenta) horas semanais;

II - escala de nível médio, composta de 25 (Vinte e cinco) referências aplicáveis aos cargos para os quais se exija nível de escolaridade médio, com jornada de trabalho de 40 (Quarenta) horas semanais;

III - escala DAS, composta de 02 (duas) referências representadas pelo símbolo DAS e números arábicos 01 e 02, aplicáveis aos cargos de provimento em comissão;

IV - escala DAI, composta de 02 (duas) referências representada pelo símbolo DAI e números arábicos de 01 a 02, aplicáveis as funções de designação em confiança, de direção e assistência intermediária.

Parágrafo Único - As escalas de vencimentos de que trata este Artigo são as constantes no Anexo II, desta lei.

✶

SUB-SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO

Art. 8o. - O servidor ao ingressar no serviço público, mediante concurso público, será enquadrado na referência inicial, da sua categoria funcional.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 9o. - O ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, será mediante acesso e promoção.

SUB-SEÇÃO I

DO ACESSO

Art. 10 - O enquadramento do servidor que em decorrência de avaliação, se dará sempre no aniversário de sua posse, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Parágrafo Único - O servidor que não atender os fatores mencionados neste Artigo não terá direito ao acesso no exercício.

Art. 11 - O Acesso, será feito na referência imediatamente seguinte, a requerimento do servidor ou por prêmio concedido pela autoridade competente, obedecendo o seguinte:

✓

I - por requerimento do servidor, permitido acesso de apenas 01 (uma) referência, no exercício;

II - por prêmio, permitido o acesso de 02 (duas) referências, no mesmo exercício.

SUB-SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 12 - O enquadramento do servidor que, em decorrência de avaliação, evoluir para nível imediatamente superior da categoria funcional em que se encontrar em linha de carreira, havendo disponibilidade de vaga.

Parágrafo Único - Somente poderá ser promovido o servidor que tenha dois anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 13 - Os critérios considerados, às promoções serão fundamentalmente o mérito e a antiguidade.

Parágrafo Único - Havendo empate na classificação para verificação da promoção por antiguidade, terá preferência pela ordem o servidor de maior prole ou mais idoso.

CAPÍTULO IV

DO LOTACIONOGRAMA

Art. 14 - Para efeitos da presente Lei, o lotacionograma geral do poder executivo corresponde ao número ideal de servidores que preencham as condições exigidas para o exercício de cada cargo integrante das atividades da administração municipal.

Art. 15 - O lotacionograma geral do poder executivo é composto de servidores aprovados em concurso para as vagas decorrentes dos critérios estabelecidos nesta lei.

14

Parágrafo Único - Excluem-se, do lotacionograma geral os ocupantes de cargos em comissão e os de magistério, sendo estes previstos no estatuto de magistério.

Art. 16 - O lotacionograma geral do poder é fixado em 59 (cinquenta e nove) servidores.

CAPITULO V

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 17 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores a gratificação denominada pela sigla "FG" e números arábicos de 01 a 05, destinada a complementação de vencimentos, independentemente do cargo que ocupar, por acumulação de tarefas atribuídas a outro cargo.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este Artigo será na forma do Anexo III e somente será concedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 18 - O exercício em condições insalubres, perigosas ou penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos por regulamento, assegura a percepção de adicional de 30% (trinta por cento) e 15% (quinze por cento) do valor da referência do município, segundo se classifique nos graus máximo e mínimo, respectivamente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Classificam-se como Agentes de Serviços Gerais, as cozinheiras, merendeiras, guardas, zeladores, trabalhadores braçais e outros correlatos, podendo a critério do Executivo serem designados por portaria, para qualquer das respectivas funções.

Art. 20 - Aos servidores designados a ocupar cargos mencionados nos itens I e II, do Artigo 4o., desta Lei, é facultado perceber a remuneração adicionada de 50%

X

(cinquenta por cento) da comissão ou optar apenas pela comissão inerente ao cargo ou função, permanecendo a remuneração maior.

Art. 21 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar contratos de prestação de serviços e servidores públicos municipais em caráter temporário, com data retroativa de 01 de janeiro de 1.997.

Art. 22 - O valor de referência do Município, será o equivalente ao menor vencimento pago da escala de nível elementar..

Art. 23 - Fica estabelecido o mês de Janeiro como data-base da categoria.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Lacerda-MT, em 18 de Janeiro de 1997.



MARCOS MORENO DE ASSIS
Prefeito Municipal

ANEXO I

CATEGORIA	NÍVEL	REFERENCIA	VAGAS
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	01	01 - 25	21
RECEPCIONISTA	01	01 - 25	06
AUXILIAR OFICIAL ADMINISTRATIVO	02	01 - 25	08
MONITOR DE CRECHE	02	01 - 25	03
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	02	01 - 25	06
AGENTE DE SAÚDE	03	01 - 25	04
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	04	01 - 25	03
MOTORISTA	04	01 - 25	04
ENFERMEIRA	05	01 - 25	02
OFICIAL ADMINISTRATIVO	05	01 - 25	02
TOTAL GERAL	59

CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	VAGAS
SECRETARIO MUNICIPAL	DAS - 01	06
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	DAS - 01	01
COORDENADOR	DAS - 02	03
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	DAI-01	03
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO	DAI - 02	01
CHEFE DE DIVISÃO	DAI - 02	09

ANEXO II

ESCALAS DE VENCIMENTOS

TABELA I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

	1	2	3	4	5
01	118,00	135,00	168,00	224,00	262,00
02	120,46	137,81	171,50	228,67	267,46
03	122,92	140,62	175,00	233,34	272,92
04	125,38	143,43	178,50	238,01	278,38
05	127,84	146,24	182,00	242,68	283,84
06	130,30	149,05	185,50	247,35	289,30
07	132,76	151,86	189,00	252,02	294,76
08	135,22	154,67	192,50	256,69	300,22
09	137,68	157,48	196,00	261,36	305,68
10	140,14	160,29	199,50	266,03	311,14
11	142,60	163,10	203,00	270,70	316,60
12	145,06	165,91	206,50	275,37	322,06
13	147,52	168,72	210,00	280,04	327,52
14	149,98	171,53	213,50	284,71	332,98
15	152,44	174,34	217,00	289,38	338,44
16	154,90	177,15	220,50	294,05	343,90
17	157,36	179,96	224,00	298,72	349,36
18	159,82	182,77	227,50	303,39	354,82
19	162,28	185,58	231,00	308,06	360,28
20	164,74	188,39	234,50	312,73	365,74
21	167,20	191,20	238,00	317,40	371,20
22	169,66	194,01	241,50	322,07	376,66
23	172,12	196,82	245,00	326,74	382,12
24	174,58	199,63	248,50	331,41	387,58
25	177,04	202,44	252,00	336,08	393,04

A